



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20252903700043 (E-PAT Nº 116.351)

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 49/2026

RECORRENTE :

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATORA : LUÍSA R. C. BENTES

RELATÓRIO : 060/26 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Da autuação e dos fatos.

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo promover operações de transferência interestadual de gado bovino sem, no entanto, recolher o ICMS diferido relacionado às operações anteriores, cuja fase de postergação do pagamento encerrou-se com a saída do estado, conforme Item 5, Nota 1, Inciso II do Anexo III do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018.

Conforme consta da peça fiscal, o sujeito passivo promoveu a transferência interestadual das mercadorias constantes das NF-e nº 6524286 e 6524296, relativas a bovinos machos, de 13 a 24 meses, sem comprovar o pagamento do ICMS anteriormente diferido.

A fiscalização consignou, ainda, que, ao analisar a inscrição estadual do sujeito passivo, verificou que a data inicial de suas atividades registrada no SINTEGRA/RO era 25/02/2025, circunstância que confirma não se tratar de produção própria. Também foi registrada a ausência de apresentação das declarações relativas à origem do gado, conforme exigência prevista na IN nº 01/2025/GAB/CRE. Assim, entendeu configurado o encerramento do diferimento do ICMS incidente sobre as operações internas anteriores com bovinos, tornando exigível o imposto anteriormente diferido.

Em defesa inicial, o sujeito passivo sustentou, em síntese, inexistência de fato gerador do ICMS na operação de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, invocando a ADC 49 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça. Alegou, ainda, inaplicabilidade da capitulação legal baseada no encerramento do diferimento, irregularidade da penalidade aplicada e inconsistências na capitulação e na base de cálculo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O julgador singular afastou as alegações defensivas e julgou procedente o Auto de Infração. Fundamentou que a autuação não incidiu sobre a mera transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular, mas sobre a falta de recolhimento do ICMS diferido relativo à aquisição interna anterior do gado bovino. Consignou, ainda, que as notas fiscais indicavam “transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiro”, que o gado não nasceu na propriedade do sujeito passivo e que a saída interestadual encerrou o diferimento, tornando devido o imposto.

No Recurso Voluntário, o sujeito passivo reiterou a tese de não incidência do ICMS sobre transferências interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular. Acrescentou, ainda, nova alegação: a de que a operação interna antecedente estaria abrangida pela isenção prevista no Item 92 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO, por se tratar de saídas internas de reprodutores entre produtores agropecuários, razão pela qual inexistiria imposto anteriormente diferido a ser exigido.

2.2. Da legislação aplicável.

A controvérsia envolve, essencialmente, a exigência de ICMS anteriormente diferido em operações internas com bovinos, cujo pagamento foi postergado para etapa posterior da circulação da mercadoria. Para dirimir esse conflito, é necessário observar o que a legislação tributária estabelece para o tema, *in verbis*:

RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/2018

Art. 44. É vedado ao contribuinte creditar-se do imposto relativo à entrada de bens ou mercadorias, inclusive se destinados ao uso, consumo ou ativo imobilizado do estabelecimento, ou a utilização dos serviços, nos seguintes casos: (Lei 688/96, art. 31, §§ 1º, 2º e 3º)

(...)

III- para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto as destinadas ao exterior;

IV - para integração ou consumo no processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto quando se tratar de saída para o exterior;

(...)

§ 3º. Operações tributadas posteriores às saídas de que tratam os incisos III e IV do caput, permitem ao estabelecimento que as praticar, na forma deste Regulamento, creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas, sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a produtos agropecuários.

(...)

ANEXO III - DIFERIMENTO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)
(...)

Art. 3º. Nos casos de perecimento, perda, consumo, integração no ativo fixo ou outro evento que importe na não realização de operação subsequente, bem como quando esta for isenta ou não-tributada, o imposto diferido deverá ser pago pelo destinatário da mercadoria ou pelo tomador do serviço. (Lei 688/96, art. 5º, § 1º)
(...)

PARTE 2 - DOS DIFERIMENTOS

Item 05 - As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer:

(...)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

Instrução Normativa nº 01/2025/GAB/CRE

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas remessas de bens e de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade (transferências).

Seção IV - Das Operações com Encerramento do Diferimento por Ocasão da Transferência Interestadual

Art. 9º O diferimento se encerra quando ocorrer a remessa de mercadorias para estabelecimentos de mesma titularidade localizados em outra Unidade Federada.

§ 1º O imposto diferido deve ser calculado aplicando-se a alíquota interna sobre o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído, nos termos do art. 13 do Anexo III do RICMS/RO-2018.

§ 2º O estabelecimento que realizar a remessa das mercadorias deve:

I - apurar o imposto antes diferido, nos prazos definidos no art. 57 do RICMS/RO;

II - transferir, ao estabelecimento destinatário, o crédito correspondente ao ICMS antes diferido, no limite que resultar da aplicação dos percentuais equivalentes às alíquotas do imposto estabelecidas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, sobre o valor atribuído na forma do art. 7º desta Instrução;

III - lançar a débito o valor do crédito do imposto transferido, destacado no campo destinado ao destaque do imposto nos termos do art. 8º desta Instrução, na Escrituração Fiscal Digital (EFD) do estabelecimento remetente, mediante o registro do documento no Registro de Saídas, e consignado, juntamente com os demais débitos do respectivo período, para o Registro de Apuração.

§ 3º Fica assegurada, ao estabelecimento remetente localizado neste Estado, a diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e às prestações anteriores e o valor transferido na forma deste artigo.

§ 4º O imposto antes diferido, decorrente do disposto neste artigo, não abrange o gado nascido na propriedade (gado crioulo), por não ter sido a ele aplicado o instituto do diferimento, em virtude da não existência de operação anterior relativa à circulação da referida mercadoria, devendo firmar declaração da origem da mercadoria, conforme modelo constante no Anexo I.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 10. Na hipótese em que o pagamento do ICMS antes diferido ocorra no momento da saída da mercadoria, o transporte da mercadoria deve estar acompanhado de uma cópia do comprovante do pagamento do imposto.

§ 1º Não sendo o caso de pagamento à vista de cada operação, o ICMS antes diferido deve ser pago nos prazos fixados no art. 57 do RICMS/RO.

§ 2º Caso o sujeito passivo deixe de recolher o imposto antes diferido no prazo previsto neste artigo, a autoridade fiscal adotará as providências necessárias, conforme previsto na legislação vigente.

De acordo com a legislação mencionada, cuja aplicação não pode ser negada por este Tribunal Administrativo, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Estadual nº 4.929/20, o contribuinte estava obrigado ao recolhimento do ICMS diferido.

Essa obrigação decorre tanto da saída com destino a outra unidade da Federação, nos termos da Nota 1, inciso II, do Item 05 da Parte 2 do Anexo III do RICMS/RO, quanto da regra aplicável às operações isentas ou não tributadas, prevista no art. 3º do Anexo III do RICMS/RO.

O art. 5º da Lei nº 688/96 dispõe que ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

Seu § 1º estabelece que o destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo, integração ao ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente.

No mesmo sentido, o Anexo III do RICMS/RO disciplina o regime de diferimento, prevendo hipóteses em que o lançamento e o pagamento do imposto ficam postergados para momento posterior.

Nas operações com gado em pé, o diferimento alcança as sucessivas saídas internas, encerrando-se quando ocorre evento previsto na legislação, especialmente a saída com destino a outra unidade da Federação.

Quanto ao momento do recolhimento, o art. 57, inciso II, alínea "a", do RICMS/RO prevê que o imposto deve ser pago antes da operação ou do início da prestação do serviço nos casos de saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observadas as regras específicas da legislação tributária.

A base de cálculo, quando inexistente ou não comprovado o valor da operação anterior de aquisição, deve observar os critérios de arbitramento previstos no art. 31, IV, letra "b", item 2, do RICMS/RO, com utilização dos valores constantes da pauta fiscal aplicável.



No caso, a Pauta Fiscal indicada é a constante da Instrução Normativa nº 46/2025/GAB/CRE (disponível em: <https://legislacao.sefin.ro.gov.br/detalhe?lei=2660>).

2.3. Da análise das questões recursais.

2.3.1. Da inexistência de fato gerador na transferência entre estabelecimentos do mesmo titular — ADC 49/STF e LC nº 204/2023.

O recorrente sustenta que a operação autuada consistiu em transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, razão pela qual não haveria fato gerador do ICMS, nos termos da ADC 49/STF e da Lei Complementar nº 204/2023. Todavia, a tese não merece acolhimento.

É correto afirmar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o mero deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador do ICMS, por inexistir transferência de titularidade.

Também é correto reconhecer que a Lei Complementar nº 204/2023 alterou a Lei Complementar nº 87/96 para estabelecer que não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade. Todavia, essa não é a hipótese de incidência tributária discutida nestes autos.

O lançamento não exige ICMS sobre a transferência interestadual em si. A exigência fiscal recai sobre o ICMS anteriormente diferido nas operações internas antecedentes de aquisição dos bovinos, cujo pagamento havia sido legalmente postergado.

A transferência interestadual, nesse contexto, não é o fato gerador autônomo do imposto. Ela constitui o evento legal de encerramento do diferimento, tornando exigível o imposto incidente sobre a operação anterior. A distinção é fundamental.

A ADC 49/STF e a LC nº 204/2023 afastam a incidência do ICMS sobre a transferência entre estabelecimentos do mesmo titular. Porém, não extinguem o imposto anteriormente diferido nem impedem sua exigência quando ocorre o evento previsto na legislação estadual como causa de encerramento do diferimento.

A não incidência da transferência não pode ser transformada em hipótese de cancelamento definitivo do ICMS devido sobre etapa anterior da cadeia.

Assim, afasta-se a tese de inexistência de fato gerador fundada na ADC 49/STF e na Lei Complementar nº 204/2023.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

2.3.2. Da alegação de que a transferência não poderia encerrar o diferimento.

O recorrente sustenta que, se a transferência entre estabelecimentos do mesmo titular não constitui fato gerador do ICMS, também não poderia ser utilizada como evento de encerramento do diferimento. No entanto, a alegação não procede.

O encerramento do diferimento não se confunde com a instituição de nova hipótese de incidência sobre a transferência interestadual. A legislação estadual prevê que o lançamento e o pagamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de gado em pé ficam diferidos e que esse diferimento se encerra, entre outras hipóteses, no momento da saída com destino a outra unidade da Federação.

A norma estadual não está afirmando que a transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular é fato gerador do ICMS. Está apenas elegendo determinado evento posterior (a saída para outra unidade da Federação) como marco temporal para exigir o imposto relativo à operação anterior, que havia sido postergado.

Essa técnica é compatível com a própria natureza do diferimento. Se o imposto incidente na operação anterior foi diferido, deve haver um momento posterior em que o recolhimento se torne exigível. No caso das sucessivas saídas de gado em pé, a legislação elegeu, entre outras hipóteses, a saída interestadual como esse momento.

No caso concreto, os elementos constantes dos autos demonstram que os animais não nasceram na propriedade do sujeito passivo e foram adquiridos de terceiros. As próprias NF-e nº 6524286 e nº 6524296, emitidas em 21/11/2025, indicam a natureza da operação como “transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiro”. Tal informação, declarada pelo próprio contribuinte, constitui elemento objetivo de identificação da origem dos animais.

Além disso, a fiscalização destacou que o estabelecimento iniciou suas atividades em 25/02/2025, circunstância incompatível com a produção própria de bovinos machos de 13 a 24 meses transferidos em 21/11/2025. Também não foi apresentada declaração de que o gado era nascido na propriedade.

Diante desse contexto, a saída interestadual dos bovinos atraiu a regra de encerramento do diferimento prevista na legislação tributária estadual, tornando exigível o ICMS da etapa anterior.

Não há, portanto, incompatibilidade entre a não incidência do ICMS sobre a transferência e a cobrança do ICMS diferido anteriormente. A primeira regra impede a tributação



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

da mera movimentação física entre estabelecimentos do mesmo titular. A segunda regra exige o imposto da operação anterior, cujo recolhimento havia sido adiado.

2.3.3. Da responsabilidade pelo recolhimento do imposto diferido.

O recorrente sustenta que não haveria suporte fático para exigência do imposto, pois o diferimento não representaria dispensa do tributo, mas apenas postergação da exigibilidade para momento futuro, dependente da ocorrência de fato gerador subsequente.

Nesse ponto, a própria premissa recursal confirma a natureza do instituto. O diferimento realmente não representa isenção nem dispensa do tributo. Trata-se de técnica de postergação do lançamento e do pagamento do ICMS para etapa posterior da cadeia de circulação.

A Lei nº 688/96, em seu art. 5º, dispõe que ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. O § 1º do mesmo dispositivo atribui ao destinatário da mercadoria ou do serviço a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido.

No mesmo sentido, o art. 12, inciso IV, da Lei nº 688/96 estabelece que é responsável por substituição o contribuinte que receber mercadorias ou serviços em regime de diferimento, em relação ao imposto diferido, inclusive quando a operação ou prestação subsequente for isenta ou não tributada.

O Anexo III do RICMS/RO, em seu art. 2º, parágrafo único, também prevê que, nas operações ou prestações sujeitas ao diferimento, o sujeito passivo por substituição é responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

Assim, ao receber gado bovino adquirido de terceiros em operação interna submetida ao regime de diferimento, o sujeito passivo assumiu a responsabilidade pelo recolhimento do imposto da etapa anterior quando configurado o evento de encerramento.

Esse evento ocorreu com a saída interestadual dos animais. Não comprovado o recolhimento do imposto antes da operação, conforme exige o art. 57, inciso II, alínea "a", do RICMS/RO, subsiste a exigência fiscal.

2.3.4. Da alegação de isenção por se tratar de gado reprodutor.

O Recurso Voluntário acrescenta a tese de que a operação interna antecedente estaria alcançada pela isenção prevista no Item 92 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO, sob o



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

argumento de que os animais objeto das notas fiscais seriam reprodutores. Entretanto, a arguição também não merece acolhida.

O Item 92 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO prevê isenção para as saídas internas de reprodutores e matrizes de gado bovino, bufalino e suíno entre produtores agropecuários, condicionada ao regular acobertamento da operação por documento fiscal idôneo. A Nota 2 do mesmo item dispõe que as saídas de gado bovino, bufalino e suíno não alcançadas por essa isenção poderão, quando cabível, ser amparadas por diferimento, nos termos do Item 05 da Parte 2 do Anexo III.

Portanto, para que a tese recursal pudesse prosperar, seria indispensável comprovar que os animais objeto das operações antecedentes eram efetivamente reprodutores ou matrizes, e não simples bovinos machos destinados à engorda. Essa prova não foi produzida.

Inicialmente, observa-se que os documentos fiscais constantes dos autos não descrevem as mercadorias como “touro reprodutor”, “touro registrado”, “reprodutor bovino” ou expressão equivalente. Ao contrário, nas notas fiscais todos os animais foram classificados sob o código “02.01.10”, correspondente a bovino macho de 13 a 24 meses.

A codificação utilizada pelo próprio sujeito passivo constitui elemento objetivo de identificação da mercadoria e não se confunde com as classificações específicas destinadas aos animais reprodutores. Vale lembrar que o código correspondente a touro reprodutor é o “02.01.24”, enquanto o código aplicável a touro registrado é o “02.01.28”. Nenhum desses códigos específicos foi empregado nas operações examinadas.

A classificação adotada identifica apenas a espécie, o sexo e a faixa etária dos animais, não comprovando qualquer qualidade zootécnica especial. Caso as mercadorias fossem efetivamente constituídas por touros reprodutores ou touros registrados, seria razoável e necessário que fossem classificadas sob os códigos próprios e descritas nos documentos fiscais de maneira compatível com essa condição diferenciada.

A condição de reprodutor não se presume da mera natureza bovina, do sexo masculino ou da idade do animal. Trata-se de qualificação específica, ordinariamente demonstrável por documentação técnica e individualizada, como certificado de registro genealógico definitivo, Certificado Especial de Identificação e Produção — CEIP, identificação individual, certificação zootécnica, exame andrológico, atestado sanitário, laudo veterinário ou outro documento idôneo que vincule cada animal à finalidade reprodutiva alegada.

No caso concreto, além de inexistir qualquer desses documentos, as Guias de Trânsito Animal — GTAs anexadas aos autos registram expressamente como finalidade da



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

movimentação a “engorda”, e não a “reprodução”. Tal informação, contida no documento oficial destinado ao controle do trânsito dos animais, mostra-se diretamente incompatível com a tese apresentada no recurso.

A finalidade de engorda indica que os animais foram movimentados para ganho de peso e posterior destinação econômica ordinária, e não para emprego como matrizes genéticas ou reprodutores no plantel de destino. Assim, a própria documentação zoossanitária contemporânea às operações contradiz a alegação recursal formulada posteriormente.

Também não consta dos documentos fiscais qualquer indicação de raça, nome, número de registro genealógico, certificação, avaliação de desempenho, aptidão reprodutiva ou finalidade de reprodução. Os animais foram transferidos em lote, sob descrição genérica e uniforme, sem qualquer elemento que permitisse distingui-los de bovinos comuns destinados à engorda.

Outro elemento que afasta a alegação defensiva é o valor atribuído às mercadorias. Os animais foram transferidos pelo valor unitário de R\$ 3.100,00, montante compatível com a pauta fiscal aplicável ao gado comum destinado à engorda. Não se verifica, portanto, diferenciação econômica que indique a comercialização de animais dotados de qualidade genética especial, registro genealógico ou comprovada aptidão reprodutiva.

Em regra, touros efetivamente destinados à reprodução possuem valor formado a partir de características individualizadas, como raça, genealogia, avaliação genética, desempenho zootécnico, fertilidade e registro em associação competente. A negociação uniforme de 120 animais pelo mesmo valor unitário, correspondente ao parâmetro fiscal do gado comum, reforça que a operação não envolveu reprodutores selecionados, mas bovinos destinados à atividade ordinária de engorda.

Ademais, a tese recursal não se mostra compatível com a própria dinâmica econômica da operação. A aquisição e posterior transferência, em curto intervalo, de 120 supostos touros reprodutores, sem individualização, certificação ou comprovação técnica, destoa das práticas próprias do mercado de animais com valor zootécnico diferenciado, no qual o registro, a genealogia, a aptidão reprodutiva e as características individuais influenciam diretamente a formação do preço e a finalidade negocial.

Cabe ressaltar, ainda, outro ponto relevante para a compreensão da dinâmica das operações. Ao consultar as notas fiscais de entrada do sujeito passivo na base de dados da SEFIN/RO, esta Relatora verificou que, na mesma data das operações autuadas, foram emitidas duas notas fiscais destinadas ao estabelecimento do sujeito passivo, correspondentes às NF-e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

nº 6524280 e nº 6524287, ambas envolvendo o exato quantitativo de 120 animais (chaves de acesso nºs 1125 1105 5992 5300 0147 5589 1006 5242 8010 5317 8406 e 1125 1105 5992 5300 0147 5589 1006 5242 8710 5317 8407).

Nesses documentos fiscais de entrada, a descrição da mercadoria consta expressamente como “machos para engorda”, o que se mostra compatível com a classificação fiscal adotada nas notas de transferência e com a finalidade indicada nas respectivas Guias de Trânsito Animal — GTA.

Além disso, verifica-se que as referidas notas fiscais de entrada foram emitidas poucos minutos antes das notas fiscais de transferência interestadual constantes dos autos. Essa sequência temporal, somada à identidade do quantitativo de animais e à descrição das mercadorias como “machos para engorda”, reforça a conclusão de que os animais foram adquiridos e, logo em seguida, destinados à remessa para outra unidade da Federação, sem qualquer elemento documental que indique tratar-se de touros reprodutores ou touros registrados.

Tal circunstância enfraquece ainda mais a tese recursal, pois não apenas inexistente prova da alegada condição de reprodutor, como os documentos fiscais contemporâneos às operações apontam em sentido diverso: animais machos destinados à engorda, adquiridos em lote e transferidos em curto intervalo temporal.

Desse modo, o conjunto documental evidencia uma operação ordinária com bovinos machos para engorda, e não uma operação com animais de genética selecionada, individualizados e destinados à reprodução. A alegação de que se trataria de gado reprodutor, portanto, mostra-se dissociada da descrição fiscal, da finalidade constante nas GTAs, da codificação utilizada, do valor unitário atribuído aos animais e da própria dinâmica operacional verificada nas notas fiscais de entrada e saída.

Outrossim, tratando-se de alegação voltada ao reconhecimento de isenção, incide a regra de interpretação literal dos benefícios fiscais, cabendo ao interessado demonstrar o exato preenchimento dos requisitos da hipótese isentiva.

A isenção não pode ser reconhecida com fundamento em mera afirmação desacompanhada de prova, sobretudo quando os documentos fiscais e zoossanitários emitidos por ocasião das operações registram natureza e finalidade distintas daquela posteriormente alegada.

Dessa forma, diante da ausência de prova da condição de reprodutores e da existência de elementos documentais que caracterizam os animais como bovinos comuns



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

destinados à engorda, deve ser afastada a alegação recursal de que as operações anteriores estariam abrangidas pela isenção tributária.

2.3.5. Da capitulação, da base de cálculo e da multa aplicada.

O recorrente sustenta a existência de vícios na capitulação legal, na base de cálculo e na penalidade aplicada. Todavia, as alegações não prosperam.

A descrição da infração deixa claro que a acusação fiscal se refere à falta de recolhimento do ICMS diferido da operação interna anterior, cujo diferimento foi encerrado com a saída interestadual do gado. Não se trata de autuação por acobertar operação tributada como não tributada ou isenta, mas de falta de pagamento do imposto anteriormente diferido.

A penalidade foi capitulada no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei nº 688/96, que trata da multa de 90% do valor do imposto não pago. Essa penalidade guarda correspondência com a conduta descrita, pois o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS diferido quando do encerramento do diferimento.

A própria defesa inicial reconheceu que, caso houvesse fato gerador e imposto exigível, a penalidade adequada seria a prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei nº 688/96. E foi exatamente essa a penalidade aplicada no Auto de Infração.

Quanto à base de cálculo, também não se identifica irregularidade. A fiscalização utilizou a pauta fiscal aplicável aos bovinos machos de 13 a 24 meses, no valor unitário de R\$ 3.100,00, multiplicado por 120 unidades, resultando em base de cálculo de R\$ 372.000,00. Sobre esse montante, aplicou-se a alíquota de 12%, chegando-se ao imposto de R\$ 44.640,00.

O procedimento encontra respaldo na Nota 3 do Item 05 da Parte 2 do Anexo III do RICMS/RO, segundo a qual, em qualquer das hipóteses de encerramento do diferimento, o valor da operação utilizado para fins de cálculo e recolhimento do imposto não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal.

Além disso, o valor unitário utilizado pela fiscalização coincide com o valor de pauta aplicável à classificação dos animais e com o valor indicado nas operações examinadas. Não houve, portanto, demonstração de excesso, erro de cálculo ou adoção de base de cálculo incompatível com a legislação.

2.3.6. Da alegação de violação à segurança jurídica, boa-fé e verdade material.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O recorrente invoca a segurança jurídica, a boa-fé e a verdade material para sustentar que a fiscalização teria presumido a aplicação do diferimento, sem demonstrar concretamente que as operações internas antecedentes não estariam abrangidas pela isenção do Item 92 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO. Contudo, não se verifica violação a tais princípios.

A fiscalização não se apoiou em presunção genérica ou abstrata. O lançamento foi fundamentado em elementos objetivos extraídos dos próprios documentos fiscais e da situação cadastral do contribuinte, pois, reitera-se que: as notas fiscais de transferência indicam mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, descrevendo como bovinos machos de 13 a 24 meses, sob o código “02.01.10”; o sujeito passivo havia iniciado suas atividades em 25/02/2025 e os animais possuíam idade de 13 a 24 meses, o que configura lapso temporal incompatível com a possibilidade de terem nascido estabelecimento; não foi apresentada declaração de gado nascido na propriedade; as GTAs indicam finalidade de engorda; o valor unitário corresponde à pauta fiscal do gado comum; e não foi apresentado qualquer documento técnico, genealógico, sanitário ou zootécnico capaz de comprovar a condição de reprodutor. Acrescente-se, ainda, a constatação, durante esta análise, de que as notas fiscais de entrada, emitidas na mesma data e com o mesmo quantitativo animais, especificam a mercadoria como “machos para engorda”.

Esses elementos são suficientes para caracterizar a operação interna antecedente como sujeita ao diferimento e afastar a tese de produção própria ou de isenção por supostos reprodutores.

A verdade material não autoriza o reconhecimento de benefício fiscal sem prova dos requisitos legais. Ao contrário, exige a análise do conjunto probatório efetivamente constante dos autos. E esse conjunto aponta para gado adquirido de terceiros e destinado à engorda, não para animais reprodutores ou matrizes.

Também não há violação à boa-fé ou à segurança jurídica quando a Administração exige o imposto diferido nos exatos termos da legislação tributária aplicável, especialmente diante da ausência de comprovação do recolhimento devido.

2.3.7. Do pedido de produção de provas e diligências.

O recorrente protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial prova documental suplementar, diligências e demais medidas necessárias à elucidação dos fatos.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Cabe lembrar que o processo administrativo tributário admite a produção de provas necessárias à busca da verdade material. Todavia, o pedido probatório deve indicar, de forma concreta, a pertinência da prova pretendida, o fato controvertido a ser esclarecido e sua utilidade para o julgamento.

No caso, o recorrente não especificou quais documentos suplementares pretende produzir, quais diligências deveriam ser realizadas nem quais questões concretas ainda dependeriam de elucidação.

Além disso, os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento da controvérsia. As notas fiscais, as informações cadastrais, as GTAs e a ausência de documentos técnicos ou zootécnicos aptos a comprovar a condição de reprodutor permitem concluir pela procedência da autuação.

Não cabe converter o julgamento em diligência genérica para suprir prova que competia ao sujeito passivo produzir, especialmente quando a tese de isenção depende de demonstração específica dos requisitos do benefício fiscal.

2.3.8. Da análise dos demais pedidos.

Quanto aos pedidos formulados, o recebimento e conhecimento da defesa inicial e do Recurso Voluntário ficam atendidos, diante de sua admissibilidade. Todavia, no mérito, não há fundamento para a anulação ou cancelamento integral do Auto de Infração, pois não se verificam vícios capazes de invalidar o lançamento.

A alegação de inexistência de fato gerador na transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular não interfere na exigência fiscal, uma vez que a cobrança não recai sobre a operação própria de transferência, mas sobre o ICMS diferido da operação interna anterior.

Também não há como reconhecer a isenção prevista no Item 92 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO, diante da ausência de prova de que os animais eram reprodutores ou matrizes.

Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trata-se de efeito decorrente da própria instauração e tramitação regular do contencioso administrativo tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, segundo o qual suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Assim, enquanto pendente de julgamento definitivo na esfera administrativa, a exigibilidade do crédito permanece suspensa por força de lei.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Por fim, as intimações dos patronos devem observar a forma prevista na legislação processual administrativa aplicável.

2.4. Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão singular de procedência do auto de infração, declarando como devido o crédito tributário no montante de R\$ 84.816,00.

É como voto.

Porto Velho, 17 de junho de 2026.

Luísa R. C. Bentes
AFTE/Julgadora

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252903700043 - E-PAT: 116.351
RECURSO : VOLUNTÁRIO N°. 049/2026
RECORRENTE :
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES

ACÓRDÃO N° 063/2026/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DIFERIDO – ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO – SAÍDA INTERESTADUAL DE GADO – OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo, na condição de responsável tributário, deixou de pagar o imposto diferido referente à aquisição interna de gado, cujo diferimento foi encerrado pela saída com destino a outra unidade da Federação (Item 05, Nota 1, Inciso II, Parte 2, do Anexo III do RICMS/RO). Aplicação da Súmula 005 TATE/RO, parte final. Infração não ilidida. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora Luísa Rocha Carvalho Bentes acompanhada pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 22/11/2025: R\$ 84.816,00

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO. OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 26 de junho de 2026.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Luísa R.C. Bentes
Julgadora/Relatora